

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 838/90

de 14 de Setembro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja posto em circulação um inteiro postal comemorativo dos «150 Anos do Montepio Geral», com as seguintes características:

Autor: António Magalhães;  
Dimensão: 105 mm x 152 mm;  
Taxa: com o selo impresso da taxa de 32\$ da emissão base «Navegadores Portugueses»;  
Preço de venda ao público: 32\$;  
Tiragem: 60 000 exemplares;  
Primeiro dia de circulação: 21 de Setembro de 1990.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 23 de Agosto de 1990.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 29/90

de 14 de Setembro

A paramiloidose é uma doença de natureza degenerativa progressiva dos nervos periféricos, de transmissão hereditária, que acarreta na sua fase terminal graves dificuldades motoras, atingindo também os aparelhos urinário e gastrointestinal.

A Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro, visa garantir um esquema de protecção especial às pessoas que sofrem de paramiloidose familiar, prevendo a concessão gratuita, através dos serviços de saúde, do material clínico de apoio necessário àqueles doentes.

Neste sentido, pretende o presente diploma regulamentar o artigo 6.º da referida lei.

Assim:

Ao abrigo do disposto do artigo 7.º da Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma aplica-se aos doentes portadores de paramiloidose familiar que estejam recensados no Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto ou nas suas delegações, quer directamente quer mediante comunicação efectuada pelos serviços de saúde onde estes doentes se encontrem a ser assistidos.

Art. 2.º — 1 — Encontra-se abrangido pelo presente diploma todo o material clínico de apoio para compensar as desvantagens motoras e perturbações esfinterianas, designadamente cadeiras de rodas, camas articuladas, canadianas, calçado ortopédico, almofadas

antiescaras, algalias, sacos para recolha de urina e fraldas.

2 — O material clínico de apoio referido no número anterior é concedido gratuitamente e, no caso de ser recuperável, a título devolutivo.

Art. 3.º — 1 — A prescrição médica e o fornecimento do material clínico referido no artigo anterior competem ao Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto, ao Hospital de Santa Maria e aos Centros de Saúde de Braga, Seia, Bom Sucesso, Figueira da Foz, Vila do Conde, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Esposende, Barcelos, Unhais da Serra e Covilhã.

2 — Os encargos decorrentes da prescrição do material de apoio clínico serão suportados pelas entidades prescritoras.

Art. 4.º — 1 — Para os efeitos previstos no presente diploma, os serviços de saúde referidos no n.º 1 do artigo anterior devem proceder ao cálculo dos consumos do material clínico de apoio e enviar as suas previsões para o Serviço de Aproveitamento da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, tendo em vista a realização dos respectivos concursos públicos para aquisição daquele material.

2 — A acção referida no número anterior deve estar concluída no prazo de três meses após a entrada em vigor deste diploma.

3 — Transitariamente e até à conclusão daquele concurso, a aquisição do material de apoio clínico será efectuada pelas entidades prescritoras, mediante concurso limitado de âmbito regional.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1990.

*Joaquim Fernando Nogueira — Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 22 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 105/90

Ao abrigo do disposto no artigo 414.º do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, são aprovadas as tabelas das taxas devidas pelas vistorias a empreendimentos turísticos a pedido dos interessados, anexas ao presente despacho, que dele fazem parte integrante.

Ministério do Comércio e Turismo, 24 de Agosto de 1990. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alfredo César Torres*.